



**Tribunal de Contas do Estado do Pará**  
**A C Ó R D Ã O Nº 54.289**  
(Processo nº 2013/50967-4)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 255/2009 firmado entre ao INSTITUTO AMAZÔNICO PARA O DESENVOLVIMENTO DE TECNOLOGIAS SOCIAIS e a SECULT.

Responsável: Sr. CHRISTIAN LISBOA CUNHA - Presidente.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

**EMENTA**: Tomada de Contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Dano ao erário. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA: Processo nº 2013/50967-4.

Trata-se de Tomada de Contas do Convênio nº 255/2009, celebrado entre a SECULT e o INSTITUTOT AMAZÔNICO PARA O DESENVOLVIMENTO DE TECNOLOGIAS SOCIAIS, vigência de 28.12.2009 a 28.03.2010, de responsabilidade do Sr. CHRISTIAN LISBOA CUNHA, Presidente, transferência do Estado de R\$-7.000,00 (sete mil reais), tendo por objeto a execução de ações relativas ao projeto "I Mostra de Teatro Cristão".

A SECULT, fls. 27 dos autos, informa que o objeto do convênio foi executado, porém, ressalta a inadimplência da CLAÚSULA DÉCIMA TERCEIRA, ou seja, a inexistência da respectiva prestação de contas.

O órgão técnico em manifestação de fls. 28 dos autos assinala que houve a instauração de Tomada de Contas em face da ausência da apresentação das contas dos recursos oriundos do citado convênio e conclui sua manifestação no sentido de considerar o agente público em débito para com o erário estadual, devendo devolver a importância recebida de R\$-7.000,00 (sete mil reais), com os acréscimos legais e ainda aplicação de multa, por não ter prestado as contas no prazo legal e pelo dano ao erário.

O responsável não apresentou defesa.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pela irregularidade das contas com a devida responsabilização do gestor pela devolução ao erário e aplicação das multas regimentais pertinentes.

É o Relatório.



## Tribunal de Contas do Estado do Pará

### V O T O:

Com fundamento no art. 56, III, da Lei Complementar nº 81/12, julgo irregulares as contas de responsabilidade do Sr. CHRISTIAN LISBOA CUNHA, e o declaro em débito para com o erário estadual da importância de R\$-7.000,00 (sete mil reais), e aplico-lhe, as multas de R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais), pelo dano ao erário e R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais), por não ter prestado as contas no prazo legal, importando em Tomada de Contas, com fundamento no art. 83, III e VIII da mencionada lei, devendo as respectivas importâncias serem recolhidas ao erário estadual no prazo de (30) trinta dias da ciência desta decisão. É o voto.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alínea "a", "b" e "d", c/c o art. 62 e arts. 82 e 83, incisos III e VIII da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012, o que segue:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. CHRISTIAN LISBOA CUNHA, Presidente, CPF nº. 610.639.672-87, ao pagamento da quantia de R\$-7.000,00 (sete mil reais), atualizada a partir de 28/12/2009, e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II - Aplicar as multas de R\$-720,00 (setecentos e vinte reais), pelo dano causado ao erário e R\$-720,00 (setecentos e vinte reais), pela instauração da tomada de contas que deverão ser recolhidas na forma como dispõe a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de 30(trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 09 de dezembro de 2014.

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR  
Presidente

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA  
Relator

Presentes à sessão os Exm<sup>os</sup>. Srs. Cons<sup>os</sup>: MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA  
ANDRÉ TEIXEIRA DIAS  
ODILON INÁCIO TEIXEIRA

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Dr. Antonio Maria Filgueiras Cavalcante.



**Tribunal de Contas do Estado do Pará**

NNM/0100200